



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SLC
 Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 175/2018 - PJPI/TJPI/SLC

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº 18.0.000030802-8

REQUERENTE: ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ - EJUD.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA ANUAL DO BANCO DE DADOS DA BASE DIGITAL FÓRUM DE CONHECIMENTO JURÍDICO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 25, CAPUT, DA LEI 8.666/93.

EMPRESA: EDITORA FÓRUM LTDA, CNPJ: 41.769.803/0001-92.

VALOR TOTAL: R\$ 115.977,00 (CENTO E QUINZE MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE REAIS)

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se demanda efetuada pela Escola Judiciária do Piauí, através do Ofício Nº 8025/2018 - PJPI/TJPI/EJUD-PI (0558683) solicitando a contratação de assinatura anual do banco de dados da base digital Fórum de Conhecimento Jurídico para os itens: Biblioteca Digital Fórum de Direito, Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público e Biblioteca Digital Fórum de Códigos.

Ressalta, no referido pedido, que a empresa Editora Forum Ltda detêm exclusividade de produção e comercialização dos produtos objeto da demanda, o que pode ser comprovado através da certidão da ACMinas (0682876).

Após, encaminhou-se os Autos para a CPL-2 da Superintendência de Licitações e Contratos do TJPI para as providências necessárias.

2 – DAS FORMALIDADES AO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE

a) Processo devidamente protocolizado/autuado (Art.38, caput, Lei n.º 8.666/93; Port. n.º 2.486/12, art. 2º c/c arts. 9º e 10º; Res.19/07, art. 9º, I).

- Processo SEI 18.0.000030802-8.

b) Solicitação do serviço, com descrição clara do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente (Acórdão 254/2004- Segunda Câmara - TCU).

Ofício 8025 (0558683), Despacho 55188 (0629456) e Despacho 55532 (0630953)

c) Termo de Referência aprovado(Art. 6º, IX e 7º, I da Lei n.º 8.666/93).

- Termo de Referência 129 (0657561) e Decisão 6064 (0684924).

d) Justificativa da necessidade do objeto da contratação direta pela autoridade competente (Art. 26, caput, Lei n.º 8.666/93; art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, Lei n.º 9.784/99).

"Item 3. Da Justificativa do TR" (0657561).

e) Caracterização da situação de inexigibilidade de licitação, razão de escolha do fornecedor, singularidade e exclusividade, no caso de inexigibilidade (Art. 25, caput e inc I, parágrafo 1º e Art 26 , parágrafo único, inc II da Lei n.º 8.666/93 e Súmula TCU n.º 225/2010).

Para fundamentar a inexigibilidade, convém destacar que a Editora Fórum é especializada em na produção de periódicos e livros jurídicos.

Também vale ressaltar duas características importantes dos Periódicos :

a) a primeira é a sistematização de informações, ou seja, a forma como trata a informação que por sua vez confere característica que individualiza e torna singular o periódico;

b) a segunda representa a originalidade da informação e a segurança que os usuários reconhecem ao se utilizarem de periódicos como fonte pesquisada.

Percebe-se que pelo atestado de capacidade técnica (0630927), contratos firmados com a Administração Pública (0630938, 0630940) e Notas Fiscais Faturadas referidas na tabela 53 (0684706), a Editora Fórum possui notória especialização, ao tempo que transmite segurança aos usuários da informação.

Quanto ao enquadramento da situação de inexigibilidade, se no "inc. I" ou "Caput" do art. 25 da Lei 8.666/93, ambos os enquadramentos poderiam estar corretos, pois tanto há inviabilidade de competição em razão da natureza do produto, como por se tratar fornecedor exclusivo.

No entanto, no caso em tela, fica patente que a inexigibilidade se dá pelo fato de ser fornecedor exclusivo por possuir todos os direitos sobre os periódicos disponibilizados conforme por ser observado na declaração de exclusividade (0682876). Assim, o enquadramento dar-se-á pelo art. 25, caput.

Ademais, o Item 3.6 do TR (0657561), justifica a razão de escolha do fornecedor que possui exclusividade sobre seu acervo conforme pode ser verificado na Declaração de Exclusividade expedida pela ACMinas (0682876).

f) Autorização motivada da autoridade competente para a abertura do procedimento de contratação (Art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/93; Art. 50, IV, Lei n.º 9.784/99).

- Falta de autorização passível de convalidação com a aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente, verificada na decisão 6064 (0684924).

g) Justificativa do preço fundamentada em pesquisa de preços (Art. 26, parágrafo único, III; Art. 15, III e V, Lei 8.666/93).

Foi Juntada a Tabela 53 (0684706) que comprova que os preços a serem praticados ao TJ correspondem aos preços praticado para o restante da administração pública., por tal preço não ser comparável a outro fornecedor em razão da inviabilidade de competição. Tal entendimento é o expressado na Orientação Normativa nº 17 da AGU:

"(...)a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."(Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011.)

i) Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (Arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput da Lei 8.666/93)

Despacho 56818 (0637636)

j) Certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), trabalhista, com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Declaração de não contratação de menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre, e de que não emprega menores de 16 anos, mas menores a partir de 14 anos como aprendiz e verificação de impedimento ou de inidoneidade para contratar com a Administração Pública (Art. 29, III, IV e V, art. 87, III e IV da Lei n.º 8.666/93; art. 195, I, § 3º e art.7º, XXXIII da CF/88; Dec.n.º 4.358/02).

- SICAF e CEIS da empresa (0698765) com apuração das regularidades fiscais Federais , Estaduais e Municipais, Trabalhista e do FGTS e negativas de impedimentos.

- Deverá ser providenciada a declaração que não emprega menor

l) Declaração de que não incorre na vedação do art 4º da resolução nº 156/2012 CNJ, Declaração de inexistência de vínculo familiar conforme dispõe o art . 2 e inc. IV da resolução nº 07/2005 CNJ

-Deverão ser providenciadas tais declarações

3 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

Verifica-se que a pretendida contratação visa suprir a demanda por modernização da biblioteca da EJUD, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência e eficácia .

Cumpre mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, em razão das **situações elencadas na legislação onde há inviabilidade de competição**, passaremos a análise da acerca da previsão legal e aplicabilidade da contratação direta por inexigibilidade.

É na Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos, que se encontra a verdadeira sistematização da licitação, bem como as hipóteses relativas à inexigibilidade de licitação. Esta tem como cerne o art. 25, que em seus três incisos elenca algumas das situações onde a inexigibilidade é aplicável.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Cabe ser dito que, consoante a redação do art. 25, vê-se que as hipóteses elencadas em seus incisos não são taxativas. Nessa mesma linha, afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

A inexigibilidade é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos. Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no caput do art. 25. Todavia, o contrário poderá ocorrer, isto é, apresentar-se hipótese em que é inviável a competição; mas o caso descrito não se enquadra em nenhuma das situações estabelecidas nos incisos. Nessas hipóteses o fundamento legal será o próprio caput do art. 25.,

Sobre situações assim, ensina Marçal Justen Filho:

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

Embora a essência da licitação seja proporcionar competição entre as fornecedoras de serviço de forma que se identifique o menor preço e melhores condições para contratar com a Administração, a partir do momento que não existe a possibilidade de competição, seja por uma das causas exibidas nos incisos do Art. 25 da Lei 8.666/93, ou por outra causa qualquer, desnecessária será a realização de licitação.

Noutra senda, determina o parágrafo único do art. 26 da lei 8.666/93, a necessidade de se demonstrar a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, sempre que se realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

O artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para obrigação e desobrigação de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

*Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e **inexigibilidades** cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como **carta-contrato**, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (os grifos são nossos)*

(...)

§ 4º. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor; nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Importante frisar que constam nos autos o SICAF da empresa, o qual substitui os documentos necessários à habilitação da mesma (art. 29 da Lei 8.666/93), nos termos do art. 3º da [Instrução Normativa nº 02/2010 - MPOG](#).

Desta forma, ante a análise dos documentos constantes dos autos, conclui-se que a ação deste feito administrativo enquadra-se no que dispõe o *caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93*; tornando inexigível a licitação por absoluta inviabilidade de competição.

Destaca-se, por oportuno, que haverá necessidade de:

- 1- Solicitar declarações faltantes antes da contratação; e
- 2- Ratificar o ato e publicar seu extrato na imprensa oficial, por se tratar de rito especial e de urgente conclusão, de modo a se enquadrar nas exigências do art. 26, *caput* da Lei 8.666/93, sendo suficiente o processamento comum com publicação definida pelo art. 16 do mesmo Diploma legal:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

4 – DA CONCLUSÃO

Assim, considerando a fundamentação apresentada, a regularidade da documentação da empresa, é perfeitamente possível a contratação direta com a EDITORA FÓRUM LTDA, CNPJ: 41.769.803/0001-92, dispensando o procedimento licitatório por não haver competitividade que o justifique, nos moldes do art. 25, *caput* da Lei 8.666/93, sendo desde já colacionada a minuta contratual em razão do princípio da celeridade.

Portanto envie-se os autos à Superintendência de Controle Interno - CCI, após, para a Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por inexigibilidade e análise da minuta (0690471), conforme estabelecido no art. 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015, de 12 de abril de 2015;e

Após, os Autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Diógenes Pessoa, Presidente da Comissão**, em 18/10/2018, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0696957** e o código CRC **7B5BE19B**.